TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 13.377/15
Objeto: Licitação
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestor: Sr. Aléssio Trindade de Barros

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PB. Licitação – Inexigibilidade nº 02/2015. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00760/2018

RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 05/2015, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e homologada pelo Secretário, Sr. Aléssio Trindade de Barros, que teve por objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria e definição de fluxos de planejamento, com vistas à otimização da força de trabalho e aplicação dos recursos da Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial registrou as seguintes irregularidades:

- Não foi apresentada razão da escolha do executante, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inc. II;
- Ausência de justificativa do preço, conforme exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III;
- Não ficou comprovada a singularidade dos serviços contratados nem a notória especialização da empresa contratada e

- A Lei 8666/93, em seus artigos 14, 38, caput e 40, inciso I dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Para a Auditoria, o englobamento de vários objetos em um só restringe o caráter competitivo do certame licitatório ou inviabiliza o processo licitatório, e que no presente caso, havia vários objetos dentro do seu escopo que não permite o total e o completo conhecimento do verdadeiro objeto, ou seja, a deflagração de objeto indefinido para celebração de contratos do tipo guarda-chuva é ilegal.

Em sede de análise de defesa o Órgão de Instrução se posicionou pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato decorrente.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

a) JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento ora apreciado;

b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 56, da LOTCE/PB e

c) RECOMENDAÇÕES a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

De acordo com as falhas registradas na instrução processual, mostrou-se evidente que a Autoridade Responsável não cumpriu com os requisitos necessários para demonstrar a inviabilidade de competição, a exemplo da razão para escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Do mesmo modo o gestor não logrou êxito na tentativa de comprovar a singularidade dos serviços contratados, nos termos do art. 25, §1º, da Lei 9.666/93,

apesar de ter demonstrado a notória especialidade, o que não é suficiente para contratação por meio da inexigibilidade de licitação, haja vista a ausência da singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, conforme já noticiado, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

a) IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Educação;

b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR-PB, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 56, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva e

c) RECOMENDAÇÕES a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

PROCESSO: T C – 13.377/15
DECISÂO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 13377/15**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

a) IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Educação;

b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR-PB, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 56, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva e

c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de março de 2018

Assinado 27 de Abril de 2018 às 12:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO